

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0284 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0284 / 2005

DE

20/05/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS APOLINARIO

EMENTA:

CRIA, DENOMINA E IMPLANTA A CÂMARA DE MEDIAÇÃO DA CIDADANIA
NAS REGIÕES DE CADA SUBPREFEITURA DA CAPITAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 14:00:00

00000056246-73



ARQUIVADO EM 19/10/2009

Viviane F.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Folha nº 01 do proc.
Nº 284 ~~de~~ 05

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (unidade(s) nesta data do(s) (unidade(s)

sob nº 2 e folha de (unidade(s) sob nº

03 9.6.105 a Ad

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº 02 do proc.
Nº 284 de 05
Adm. Cícero - Ass. Parlamentar
1966

JUSTIFICATIVA

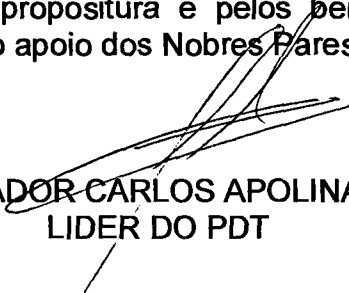
A Câmara de Mediação da Cidadania (CMC), levará à população de baixa renda uma série de serviços públicos e oferecerá mecanismos para a solução de pequenos conflitos e cursos de sensibilização para o exercício da cidadania. A C.M.C também promoverá palestras para as lideranças comunitárias para buscarem alternativas para a resolução de seus problemas.

Outras questões de pequena complexidade que costumam engrossar as pilhas de processos judiciais nos fóruns da Capital poderão ser resolvidas de maneira mais ágil e sem burocracia. A mediação é um processo eficiente para solucionar causas de menor complexidade, beneficiando as partes mutuamente por não haver custos (é gratuita) nem demandar tempo para conclusão.

A experiência foi comprovada em diversos países. Nos Estados Unidos, 80% dos casos resolvidos por meio da mediação foram cumpridos e, em Portugal dos processos em curso atualmente no Julgamento de Paz (espécie de Juizado Especial), 59% estão em fase de mediação – e, por meio dela, o Juiz não sugere a solução nem interfere no conflito. “Ele provoca uma reflexão entre as partes, para que cheguem a um acordo, ou seja, tenta estabelecer o diálogo, diferentemente da atuação do Procon – que identifica a lesão à lei, no caso o Código de Defesa do Consumidor, e interfere no conflito”.

A negociação é informal, por isso, a Câmara não emite notificação às partes envolvidas, mas um convite para que participem da mediação. Não sendo possível o acordo depois do 3º encontro, o proponente da “ação” recebe informações sobre onde e como pode tentar resolver a questão.

Pelo caráter construtivo da propositura e pelos benefícios que proporcionará quando aprovado conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.


VEREADOR CARLOS APOLINARIO
LIDER DO PDT



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-284 de 2005 09.106 105 (a) 20

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 251/05, 149/05, 487/04, 478/04, 643/03, 577/03, 502/02, 448/02

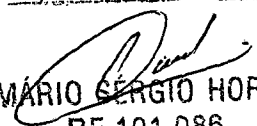
LEI 11.300/92

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça
27.06.05

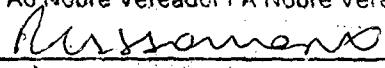
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/06/05 às 15:00 h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDARIA ACJ-3	
SUPERVISOR	TECNICO-
JUR	IVO
EM 27/05	19 HS
POR	

Saida: 27/07/05 - 11:00 h
Atienza

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça	
Em:	28/7/05
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.A.	

CÂMARA MUNICIPAL DE CAS
04.15.09.05
Maria Tereza Affonso da Silva

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 0917/2005

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº - 04 - do
Processo nº 284/05
Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651

**PARECER N.º /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 284/05.**

Trata-se de Projeto de Lei n.º 284/05, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa criar, dentro da estrutura de cada Subprefeitura da Capital, uma Câmara de Mediação da Cidadania com a finalidade de implementar alternativas de solução extrajudicial de conflitos, além de prestar serviços de orientação jurídica à população.

A propositura não encontra óbices legais e está amparada pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal e artigos 13, inciso I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo que estabelecem competir à Câmara Municipal de São Paulo legislar sobre assuntos de interesse local cabendo a iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal.

À vista do exposto, não há óbice legal à tramitação do projeto, razão pela qual, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 17/8/05

[Handwritten signatures and initials]
Mauricio (contrário)
400
(continuação)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 09 / 05
página 91 coluna 3ª
Conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 30/09/05

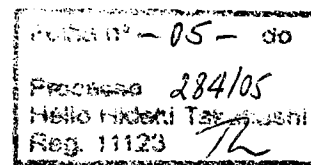
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 03/10/05 às 12:00h

H
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Bispo Artur
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
Em 03/10/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data para informação, rubricado por
Documento
folha nº - 05 - a) H
31/10/05 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



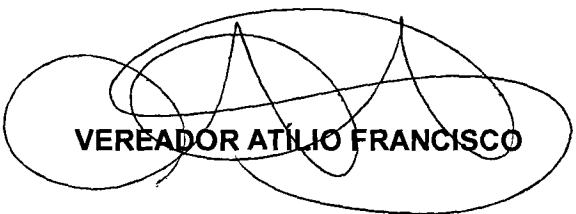
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de relator do projeto de lei nº 284/05, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, que cria as "Câmaras de Mediação da Cidadania", solicito o encaminhamento do seguinte pedido de informações para o Executivo:

- a) Já existe alguma iniciativa do Executivo sobre a matéria em tela?
- b) Qual é a posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura?
- c) Há alguma sugestão do Executivo no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?

São Paulo, 19 de outubro de 2005


VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

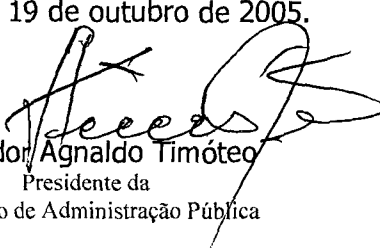
PL 284/05

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

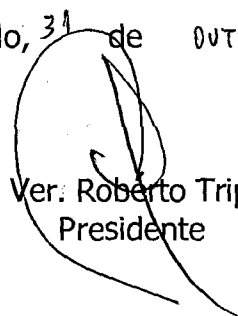
Solicito a V. Exa, na forma e nos termos regimentais, o encaminhamento ao Executivo, dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Atílio Francisco.

São Paulo, 19 de outubro de 2005.


Vereador Agnaldo Timóteo
Presidente da
Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, 31 de OUTUBRO de 2005.


Ver. Roberto Tripoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue para o registro do Protocolo de Informação , rubricado sob Documento	
folha nº 06007- a)	
01/11/05	Hideo Hideki Takehashi Reg. 11123



Folha nº -06- 00
Processo 284/05
Assinatura: Roberto Tripoli
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de outubro de 2005.

25 - OF-SGP15
25- 0213/2005

OFÍCIO SGP - 15 nº

/05

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 284/2005, de autoria do Vereador Carlos Apolinário - que "cria, denomina e implanta a "CÂMARA DE MEDIAÇÃO DA CIDADANIA", nas regiões de cada Subprefeitura da Capital, e dá outras providências", solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 284/2005 e da solicitação do Presidente da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

614885

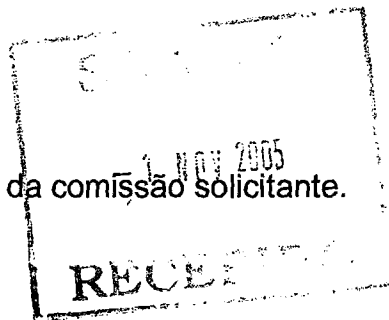
Folha nº	- 07 -	do
Processo	284/05	
Hélio Hideaki Takahashi		
Reg. 11123	ih	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 31 de outubro de 2005.

Recebi ofício SGP-15 nº 213/05, de 24/10/05 solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 284/05, de autoria do Vereador Carlos Apolinário.

Anexo: fotocópias do PL nº 284/05 e do despacho da comissão solicitante.



SEGUE anexo nesta data
documento anexo de informação
rubricado anexo
sob folha nº 09
Em 12/08/06
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SEP-15



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de janeiro

de 2006

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 001/06-C

Ref.: Of. SGP-15 nº 0213/2005

Processo nº 2005-0.274.622-6

15 - DOCREC

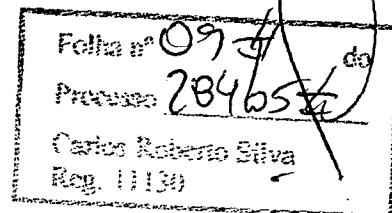
15- 0032/2006

RECEBIDO - SGP-22

06 JAN 2006

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente



Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Administração Pública dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 284/2005, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que cria, denomina e implanta a "CÂMARA DE MEDIAÇÃO DA CIDADANIA", nas regiões de cada Subprefeitura da Capital, e dá outras providências.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de apreço e consideração.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRFQ/bam
Resp 284-05

À SGP-15

Em. 06/01/06



LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Subsecretária de Apoio Legislativo - Subst.
SGP-2

Recebido em SGP-15
em 06/01/06 às 18:40h
Maria Terez



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VOL. 170 / PAG. 167

Processo 284.652
Cadeo Roberto Silva
Reg. 042

Folha de informação nº 042

do Memo nº 982/05-ATLIII (SJG- -01344/2005-5) em 14 / 09 / 2005 (a)

Maria de Fátima Teles
AGPP - R.F. 550.067.2.00
PGM/AJC

EMENTA n.º 10.834

Projeto de Lei n.º 0284/2005 – Cria, denomina, implanta a “Câmara de Mediação da Cidadania”, e dá outras providências. Inconstitucionalidade. Ilegalidade. Veto total.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 0284/2005

CÓPIA

Informação nº 1617/2005 – PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe**

Folha nº 10 do proc
2005- 0274.622.-6
Ass. Senhora Cristina de Souza
Aux. Téc. Adm.
PGM/AJC

Trata o presente expediente do projeto de lei de autoria do vereador Carlos Apolinário, que cria, denomina e implanta a “Câmara de Mediação da Cidadania” nas regiões de cada subprefeitura da capital, e dá outras providências.

Bem, acredito que o projeto deva ser vetado integralmente pelos motivos a seguir desenvolvidos.

Inicialmente há o problema da ilegalidade diante da Lei Orgânica Municipal porque diz o artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV daquele diploma que são de iniciativa do prefeito os projetos de lei que disponham serviços públicos, que é o caso presente. Está o projeto querendo em cada subprefeitura sob a supervisão de SJ, sejam criadas câmaras destinadas a resolver extrajudicialmente conflitos interpessoais ou de grupos, o que só o Poder Executivo pode propor à luz daquele diploma legal. Afinal, isso implica na criação de cargos, atribuição de funções, espaço físico, despesas a mais para o Tesouro Municipal e assim por diante. Esse é o primeiro vício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VOL. 170 / PÁG. 158

Folha nº	114	do
Processo	284.652	
Cartão	Roberto Silva	
Nº	09130	

Folha de informação nº 09130

do Memo nº 982/05-ATLIII (SJG- -01344/2005-5) em 14 / 09 / 05 (a)

Marla de Fátima Telles
AGPP - R.P. 550.057.2.00
PGM/AJC

Há além do mais o artigo 147 da Constituição Federal, que diz serem vedados inícios de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, que é o caso presente. Nesse sentido também não nos podemos esquecer da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que no seu artigo 16 determina dever haver estimativa do impacto orçamentário e a indicação de recursos para novas iniciativas do Poder Público, o que não houve no presente caso.

Opino, portanto, pelo veto integral ao referido projeto de lei diante dos argumentos jurídicos expostos.

São Paulo, 12 de setembro de 2005.

CÓPIA

Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira
FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 60.835
PGM

De acordo.

São Paulo, 14 de setembro de 2005.

Lea Regina Caffaro Terra
LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP Nº 53.274
PGM

FJCRF/fjcrf/raf.
Memo ATL982-05 PL 284-05

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 0284/2005

Folha nº	13	do proc
2005 - 0274.622 - 6		
<i>Cristina de Souza</i> Cristina de Souza Aux. PGM/AJC		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM - Biblioteca

VOL. 190 / PAG. 159

Folha de informação nº

do Memo nº 982/05-ATLIII (SJG- -01344/2005-5) em 14

Folha nº 124 do
Proc. nº 0284/05
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Maria de Fátima Torres
AGPP - R.F. 550.067.2.00
PGM/AJC

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 0284/2005

CÓPIA

Cont. da Informação nº 1617/2005 – PGM.AJC

(SIMPROC 60 21-10.004)
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Folha nº 12 do proc
2005-11274.622-6
Sandra Cristina de Souza
Aux. Téc. Adm.
PGM/AJC

Encaminho a Vossa Excelência a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município sobre o projeto de lei em tela, que acolho integralmente, opinando pelo veto do senhor Prefeito.

São Paulo, 24 de setembro de 2005.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
Procurador Geral do Município
OAB nº 98.071



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

VOL. 17

PGM

Biblioteca

Carlos Roberto Silva

PAG. 159

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº 07

do MEMORANDO Nº 982/2005-SGM-ATL III

em 20.09.07. **BRUNA ALVES SANTOS PRADO**
Assistente Técnico I
S.J.G.

INTERESSADA:

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**CÓPIA**

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 01-0284/2005, que cria, denomina e implanta a "Câmara de Mediação da Cidadania" e dá outras providências. Inconstitucionalidade e ilegalidade. Proposta de veto total.

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA
Senhor Procurador Assessor Chefe

Informação nº 3509/2005-SNJ.G. do proc

Folha nº 13

2005-0274.622-6

Ass.

em 20.09.07

Assessor

Por meio do memorando nº 982/2005-ATL III, a Senhora Procuradora Assessora Técnica Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicitou análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 284/05, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, com posicionamento conclusivo quanto à sanção ou veto (parcial ou total), com vistas a subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Prefeito no momento oportuno.

Encaminhado, inicialmente, à Procuradoria Geral do Município, que, sob fundamentos de ordem constitucional e legal, emitiu o parecer de Ementa nº 10.834, opinando por seu veto total.

A propositura cria, denomina e implanta a "Câmara de Mediação da Cidadania" (artigo 1º), determinando a sua implantação na região de cada Subprefeitura, com a finalidade de implementar alternativas de solução extrajudicial de conflitos, para atuar na prevenção de conflitos interpessoais ou de grupos além de prestar serviços de orientação jurídica à população (artigo 2º e parágrafo único).



SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Folha de informação nº 08

do MEMORANDO Nº 982/2005-SGM-ATL III

em 20.09.05

(a) ERIKA ALVES SANTOS PRADO
Técnico I

Também fixa competência à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para proporcionar o suporte para implementação e cumprimento da lei e sua fiscalização (artigo 3º).

CÓPIA

Estabelece, ainda, que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento (artigo 4º), impondo ao poder executivo a sua regulamentação no prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 5º).

Em que pese o meritório propósito da medida, de evidente cunho social, não poderá ela ser sancionada pelo Chefe do Executivo Municipal, em face das considerações já manifestadas pela Assessoria Jurídico-Consultiva da PGM, bem como das que se passa a registrar.

Com efeito, a medida interfere nas atribuições próprias do Executivo, por cuidar de estrutura, organização e funcionamento da Administração Municipal, em descompasso com o artigo 37, § 2º, inciso IV, artigo 69, inciso XVI e artigo 70, inciso XIV, da nossa Lei Maior local.

De fato, o projeto de lei contém flagrante vício de iniciativa, por adentrar na competência privativa do Senhor Prefeito em relação à proposta legislativa que disponha sobre a organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

É, pois, o que estabelece a Lei Orgânica do Município:

"Art. 37...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

LA03ACCAF/kg4.

Folha nº 1541 do
 Processo 284654
 PGM - Biblioteca
 Pág. 11150



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

VOL 170 / PAG. 1506

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

do MEMORANDO Nº 982/2005-SCM-ATL III

Folha de informação nº 08

em 20.09.05

(a) ERIKA ALVES SANTOS PRADO

IV – organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;

“Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas em Lei:

XVI – propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.”

CÓPIA

E, com base nos artigos 30 da Constituição Federal e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, o Município detém autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, auto-organizando-se com base em sua Lei Orgânica, que deve ser respeitada, sob pena de inconstitucionalidade.

Além disto, ao extrapolar o campo de atribuições do Legislativo e invadir a esfera de competências exclusivas do Executivo, a propositura fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido pelo artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 6º da nossa Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, o artigo 167, § 1º, da Constituição Federal veda “o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual” e a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe ao Administrador Público, para a “criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa”, “a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes”, bem como “a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária” (artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000).

LAOS/ACCAF/kg4.

Folha nº JS do proc
 2005 - 0274.622 - 6
 SECRETARIA DE SOLUÇÕES
 AUX. TÁC. ADM.
 FOM/ALC



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

VOL 170 / PAG. 159.1

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

do MEMORANDO Nº 982/2005-SGM-ATL III

Folha de informação nº 10

em 20.09.05

(a) ERIKA ALVES SANTOS PRADO
Assessoria Técnica I

Vale dizer, a nossa legislação impõe a necessidade de
autorização orçamentária para a realização de despesas públicas.

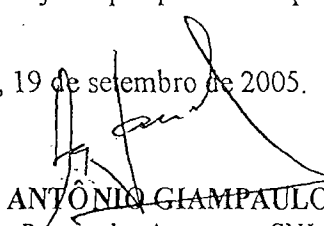
CÓPIA

Tais circunstâncias inquinam o projeto de lei simultaneamente
de inconstitucionalidade e ilegalidade, vez que a efetivação das providências por ela
idealizadas importa evidente aumento de despesas, sem contar, porém, com a indicação dos
correspondentes recursos, onerando, assim, os já sobrecarregados cofres municipais, o que
caracteriza inegável descumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº
101, de 4 de maio de 2.000.

Portanto, a medida não reúne condições para ser convertida
em lei, razão pela qual estamos de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Município
e recomendamos, também, que seja o projeto de lei vetado, com fundamento na competência
atribuída ao Senhor Prefeito pelo artigo 69, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São
Paulo.

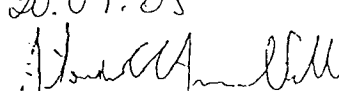
Salvo melhor juízo por parte da Superior Administração.

São Paulo, 19 de setembro de 2005.


LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO
Procurador Assessor – SNJ. G
OAB/SP 67.281

De acordo.

São Paulo, 20.09.05


ANTONIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP – 162.363
SNJ. G

Folha nº 1241	do
Processo 28468	01
FGM - Biblioteca	
R. 11130	

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

VOL 170 / PAG. 596

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Folha de informação nº 11

do MEMORANDO Nº 982/2005-SGM-ATL III em 11/09/2005 (a)
CARLOS APOLINÁRIO PRADO
Assessoria TécnicaINTERESSADA: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL -
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 01-0284/2005, que cria, denomina e implanta a "Câmara de Mediação da Cidadania" e dá outras providências. Inconstitucionalidade e ilegalidade. Proposta de veto total.

Informação nº 3509_A/2005-SNJ.G.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - SGM
Senhor Secretário**CÓPIA**

Retorno a essa Pasta o presente expediente, com o parecer de Ementa nº 10.834 da Procuradoria Geral do Município e manifestação da Assessoria Técnica e Jurídica desta Secretaria, que acolhe, com proposta de veto total, o Projeto de Lei nº 01-0284/2005, de autoria do Vereador Carlos Apolinário.

São Paulo, 20/09/2005

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LAC/ACCAF/kg4.

Folha nº 14	do proc
2005-0274.622-6	
Sandra Cristina de Souza	
Aux. Téc. Adm.	
FGM/AJC	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 18 #1 do
Processo 284/05-1
1

Carlos Apolinário Silva

do PA n.º 2005-0.274.622-6

Folha de informação nº 18

em 23/11/05

[Handwritten signature]
Secretário dos Negócios Jurídicos
Aux. Téc. Adm.
PGMJAC

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 284/05, de autoria do Vereador Carlos Apolinário. Cria, denomina e implanta a "Câmara de Mediação da Cidadania" nas regiões de cada Subprefeitura da Capital e dá outras providências

Informação n.º 1992/2005-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

CÓPIA

Em virtude das indagações contidas no Ofício de fls. 2/1, oriundo da Câmara Municipal de São Paulo, a Secretaria do Governo Municipal solicita em caráter de urgência pronunciamento jurídico acerca do Projeto de Lei n.º 284/05, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que cria no Município a denominada "Câmara de Mediação da Cidadania".

As disposições do referido PL padecem de flagrante inconstitucionalidade, revelada em parecer desta PGM acolhido em 20 de setembro último pelo Exmo. Sr. Secretário dos Negócios Jurídicos. Conforme ponderado nas manifestações desta AJC e da Assessoria Técnico-Legislativa daquela Pasta, a propositura incorre em vício de iniciativa e ofende princípios orçamentários e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

"(...) Com efeito, a medida interfere nas atribuições próprias do Executivo, por cuidar de estrutura organização e funcionamento da Administração Municipal, em descompasso com o art. 37, § 2º, inciso IV, artigo 69, inciso XVI e artigo 70, inciso XIV, da nossa Lei Local maior.

De fato, o projeto de lei contém flagrante vício de iniciativa, por adentrar na competência privativa do Senhor Prefeito em relação à proposta legislativa que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 19 # 19 do
Processo 28465-6
Sandra Cristina de Souza
AJC/PGM
2

do PA n.º 2005-0.274.622-6

Folha de informação nº 19

em 23/11/05
Sandra Cristina de Souza
AJC/PGM

disponha sobre a organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

(...)

CÓPIA

Por outro lado, o art. 167, §1º, da Constituição Federal veda 'o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual' e a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe ao Administrador Público, para 'criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa', 'a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva estar em vigor e nos dois subseqüentes', bem como 'a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias' (artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000)".

Considerando, pois, a convergência dos recentes pronunciamentos conclusivos da PGM e SJ acerca do projeto de lei de fl. 3, sugiro proceder à devolução do presente à origem para prosseguimento.

São Paulo, 21/11/2005

ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 88.619
PGM

De acordo.

São Paulo, 22/11/2005.

LEA REGINA CAFFARO TERRA
Procuradora Assessora Chefe – AJC
OAB/SP 53.274
PGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 204 do
Processo 2846576

Carlo Silva 3

do PA n.º 2005-0.274.622-6

Folha de informação nº 20

em 23/11/05

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]
Sandra Cristina de Souza
Ass. Téc. Adm.
PGM/AJC

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 284/05, de autoria do Vereador Carlos Apolinário.
Cria, denomina e implanta a "Câmara de Mediação da Cidadania"
nas regiões de cada Subprefeitura da Capital e dá outras
providências

CÓPIA

Cont. da informação n.º 1992/2005-PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

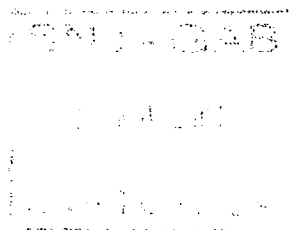
Senhor Secretário

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, que acolho, sugiro a Vossa Excelência seja o presente encaminhado em devolução à origem instruído com cópia dos recentes pronunciamentos conclusivos da PGM e SJ acerca do projeto de lei n.º 284/05, de autoria do ilustre Vereador Carlos Apolinário..

São Paulo, 21/11/2005

[Handwritten signature]
CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

AMAN
PA274622





Folha nº 254 do
Processo 284/05
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Folha de informação n.º 21
do processo adm. n.º 2005-0.274.622-6 em 20.11.05 (a)

ELVES SANTOS PRADO
Assessor Técnico I
11.11.05

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 284/05, de autoria do Vereador Carlos Apolinário. Cria, denomina e implanta a "Câmara de Mediação da Cidadania" nas regiões de cada Subprefeitura da Capital e dá outras providências.

CÓPIA

Informação n.º 4277/2005-SNJ.G.

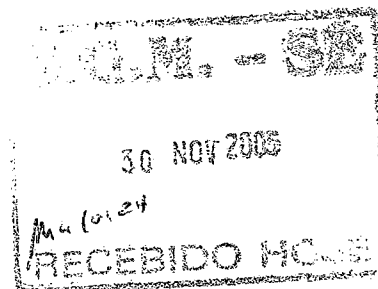
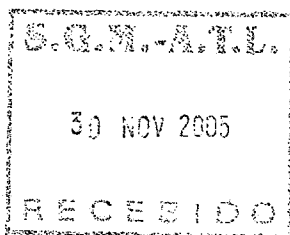
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

Em atendimento à cota de fl. 06, reportamo-nos ao parecer de Ementa nº 10.834 da Procuradoria Geral do Município e manifestação desta Assessoria Técnica e Jurídica, acolhidos pelo Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, juntados por cópia a fls. 10/17.

São Paulo, 20.11.05

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP 162.363
SNJ.G

LAGS/ACCÁF/lags.2





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 227 do
Processo 284/05
Assessoria Jurídica
11130

do PA n.º 2005-0.274.622-6

Folha de informação nº 24

em 16 / 12 / 05

Jussara Rodrigues Corrêa
Ass. Adm.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 284/05, de autoria do Vereador Carlos Apolinário. Cria, denomina e implanta a "Câmara de Mediação da Cidadania" nas regiões de cada Subprefeitura da Capital e dá outras providências

Informação n.º 2.105/2005-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

CÓPIA

Retorna o presente de SGM solicitando manifestação acerca do mérito da propositura em questão, que, dentre outras impropriedades, padece de inconvalidável vício de iniciativa.

Em atenção à urgência assinalada pelo transcurso do prazo estabelecido às fl. 6, a presente manifestação se revestirá de aconselhada brevidade.

Já se tentou no âmbito do Município experiências similares à do projeto em análise, atribuindo ao Executivo, e mais precisamente à Secretaria dos Negócios Jurídicos, a prestação de serviços de orientação jurídica à população.

Tais experiências malograram por motivos que permanecem atuais. Primeiro, SJ e a PGM não têm estrutura para prestar o atendimento jurídico nos moldes amplos suscitados pelo Projeto; seus quadros e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 2341 do
Processo 284656

Folha de informação nº 25

do PA n.º 2005-0.274.622-6

em 16/12/05

Procurador Geral do Município
Rômulo de Almeida

recursos estão dimensionados para cumprir, estritamente, a missão institucional indelegável de representar os interesses próprios do Município. Segundo, verificou-se a insuficiência da mera orientação jurídica; o atendimento à população somente seria efetivo se o Município reunisse competência (e condições) de também patrocinar os interesses do cidadão em juízo — tarefa, contudo, cometida exclusivamente ao Estado, que até hoje não conseguiu estruturar a Defensoria Pública (art. 134 da CR). Terceiro, a prestação desses serviços pela Administração direta encontrou a resistência da OAB e do TCM.

CÓPIA

Considerando as tentativas frustradas de execução do conteúdo do projeto, é certo que a mera repetição da experiência conduzirá aos mesmos resultados inconsistentes.

Tampouco parece adequado à Prefeitura assumir funções de arbitragem, mediando conflitos entre particulares, como parece ser a intenção primordial do projeto ("Art. 2.º - Será implantado na região de cada Subprefeitura da Capital, uma Câmara de Mediação da Cidadania com a finalidade de implementar alternativas de solução extrajudicial de conflitos"). É grande o risco de, assumindo a implantação de "Câmaras" desse jaez, em concorrência com o Poder Judiciário, a Municipalidade tenha de assumir os graves ônus que desse encargo decorre.

Melhor seria estabelecer convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo visando a instalar Juizados Especiais Cíveis, previsto pela Lei federal 9.099/95, no âmbito das Subprefeituras. Esse, sim, seria um meio idôneo de o Poder Público abordar o fenômeno que a doutrina denominou litigiosidade contida.

E convênios, como é cediço, celebram-se pelo Executivo independentemente de lei que os autorize.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 24711 do
Processo 284652
Carla Roberto Silva 3

do PA n.º 2005-0.274.622-6

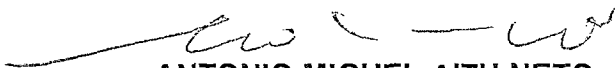
Folha de informação nº 26

em 16/12/05

CÓPIA

Por essas razões, ainda que fosse possível superar os vícios genéticos e formais antes apontados, o conteúdo do projeto também aconselha o veto, na hipótese de ser aprovado pela Câmara.

São Paulo, 14/12/2005


ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 88.619
PGM

De acordo.

São Paulo, 15/12/2005.


LEA REGINA CAFFARO TERRA
Procuradora Assessora Chefe – AJC
OAB/SP 53.274
PGM

AMAN
PA274622



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 25 41 do
Processo 284 65 4
Carlos Roberto Silva
1130

do PA n.º 2005-0.274.622-6

Folha de informação nº 27

em 16 / 12 / 05

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 284/05, de autoria do Vereador Carlos Apolinário. Cria, denomina e implanta a "Câmara de Mediação da Cidadania" nas regiões de cada Subprefeitura da Capital e dá outras providências

Cont. da informação n.º 2.105/2005-PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

CÓPIA

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, que acolhe, encaminhando o presente em devolução, atendida a solicitação de fl. 22.

São Paulo, 16 / 12 / 2005

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

AMAN
PA274622

[Handwritten signature]



Folha nº 26 do
Processo 204622
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Folha de informação n.º 28

Do processo nº 2005.0.274.622-6

em 26/12/05 (a) 26

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

SONIA MARIA EVANGELISTA
Assist. Gestão Políticas Públicas
SNJ-G.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 284/05, de autoria do Vereador Carlos Apolinário. Cria a Câmara Municipal da Cidadania".

Informação n.º 4622/2005-SNJ.G.

CÓPIA

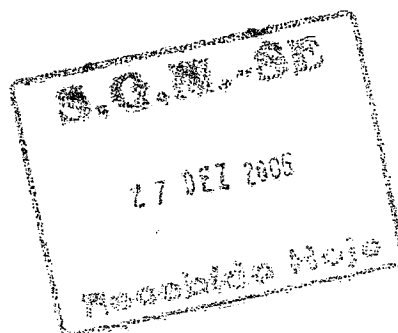
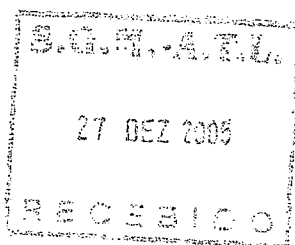
SGM-ATL

Senhora Procuradora Assessora

Encaminho-lhe a manifestação da Procuradoria Geral do Município com os subsídios solicitados pela Comissão de Administração Pública, sem prejuízo da questão anteriormente levantada de vício da iniciativa.

São Paulo, 21 de dezembro de 2005.


ZENON MARQUES TENÓRIO
Chefe de Gabinete
SNJ.G.



REISTRADO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Henrique Lemos</i>	
Para relatar:	
Saldo Comissão de Administração Pública.	
Em <i>23/3/2006</i>	
<i>[Signature]</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 83 do R.L.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data <i>12</i> 10021 <i>informação</i> , rubricado sob	
Documento	
folha nº <i>- 27 -</i>	a) <i>12</i>
<i>04/05/06</i>	Heloideki Takahashi
	Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0344/2006

Folha nº - 27 - do
Processo 284/05
Nº do Relator Tatyane
Rep. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 284/05.

De autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, o presente projeto cria as "Câmaras de Mediação da Cidadania", que passarão a integrar o organograma das Subprefeituras e deverão ser instaladas nas respectivas regiões.

De acordo com o projeto em tela, a referida Câmara atuará na prevenção de conflitos interpessoais ou de grupos, além de prestar serviços de orientação jurídica à população. Caberá à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos proporcionar o suporte para implementação da iniciativa ora proposta, bem como sua fiscalização.

De acordo com a justificativa, objetiva-se proporcionar à população de baixa renda mecanismos para a solução de conflitos, evitando-se burocracia desnecessária.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03/05/06.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 05 / 06
página 74 coluna 1ª
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 05 / 05 / 06

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
08/05/06 às 16 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 uf

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Vero. Maria Costa
Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em: 11 / 11 / 06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Paulo Siozile
deferido na sessão de 13/09/06
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do artigo 63 do R.I.

14/09/06

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 05 / 06
página 74 coluna 1ª
Conferido: Th

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha nº 28
Em 21/09/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 uf



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1292/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 284/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinario, visa criar, denominar e implantar as Câmaras de Mediação da Cidadania, que passarão a integrar o organograma das Subprefeituras e deverão ser instaladas nas respectivas regiões, com a finalidade de implementar alternativas de solução extrajudicial de conflitos, atuando na prevenção de conflitos interpessoais ou de grupos, além de prestar serviços de orientação jurídica à população. Ainda de acordo com a propositura, a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos deverá proporcionar suporte para implementação e cumprimento das disposições da propositura, bem como para sua fiscalização.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20/09/06

Presidente -

Relator -

Maurice Costa

Caratolini

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22/ 09 / 06
pagina 72 coluna 3ª
Conferido: Maria Tereza

A SGP-21

São Paulo, 22/09/06
MMS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informações publicados sob
nº 05/01/07
Ass: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo n.º 01-282 de 2005

05/01/2009

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70406

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrada com 29 fls.

Arquivado em 19-01-2009

O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 30 e folha de informação
sob nº 31 13, 03, 09

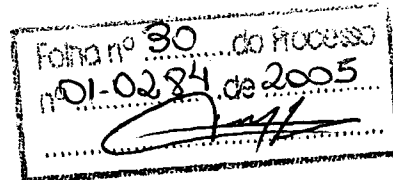
[assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

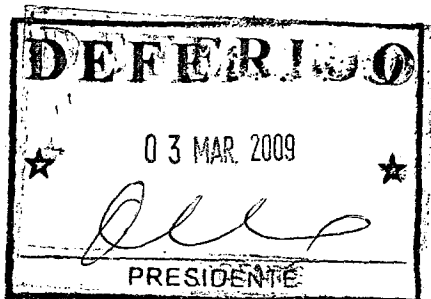


Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO – LÍDER DO DEMOCRATAS



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar



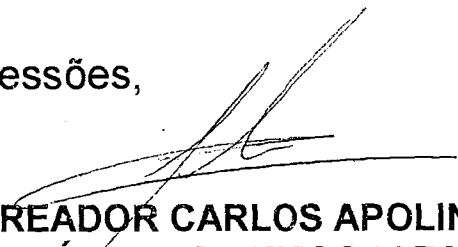
REQUERIMENTO

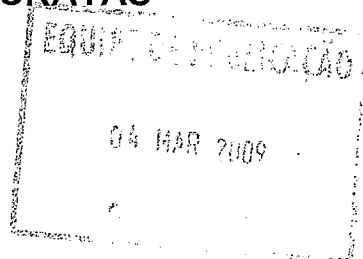
13 - RDS
13- 00156/2009

Requeiro, com fundamento no art. 275, parágrafo 2.º, do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos Projetos de Lei relacionados abaixo, de autoria do vereador Carlos Apolinario Líder do Democratas.

PL 654/2008, PL 544/2007, PL 206/2006, PL 284/2005, PL 818/2005, PL 221/2002.

Sala das Sessões,


VEREADOR CARLOS APOLINARIO
LÍDER DO DEMOCRATAS





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 01.0284 de 200, 5 13.03 / 09 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

11 / 03 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 00156 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 13 de março de 2009

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

25/05/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

PSF
1

SEMPRE M. S. PEREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Saque (unidade) de 32 A 47. 18/06/09

Procurador Geral
SP 18/06/09

Assessoria Técnica
RH 11297

Assessoria Técnica
RF 5138

Marcelia Fausto Gacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Srta. T. J. S.
Efetuar pesquisa.
SP. 26/05/2009.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS
EM 26/05/09 14:20
POR
ASS: h



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº 32 do
Processo nº 384/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

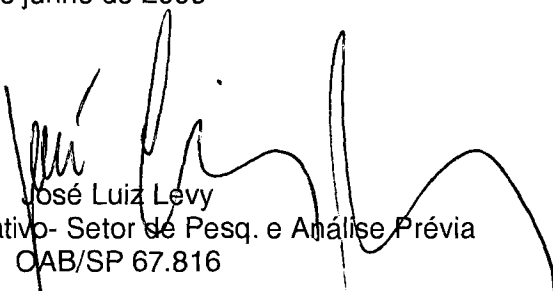
PL Nº 00284/05

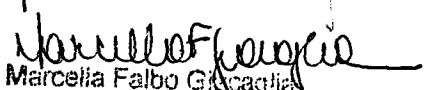
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem.
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que aprova o Plano Diretor Estratégico.
- Decreto nº 43.384, de 25 de junho de 2003, que regulamenta a mediação, pelo Executivo Municipal, dos conflitos de interesses de que tratam os artigos 288 e 289 da Lei 13.430, de 13 de setembro de 2002, que aprovou o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.

À SGP.21.
Para prosseguimento.

São Paulo, 18 de junho de 2009


José Luiz Levy
Procurador Legislativo- Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcelia Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 33	do
Processo nº 28465	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

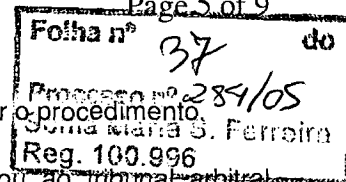
Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada,



facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convenionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

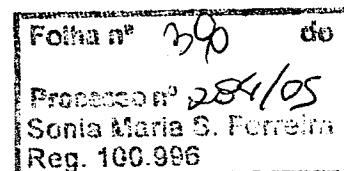
Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.



Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

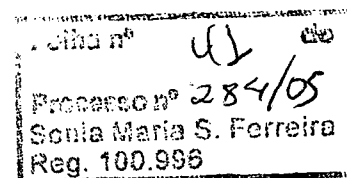
Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

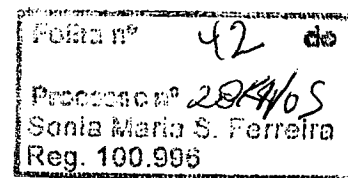
Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.9.1996



LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002



(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade;

II - 2012 para o cumprimento das diretrizes propostas.

Art. 6º - Os Planos Regionais, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Plano de Circulação e Transporte e o Plano de Habitação são complementares a este Plano e deverão ser encaminhados ao Legislativo Municipal até 30 de abril de 2003.

.....

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Art. 287 - Serão realizadas no âmbito do Executivo Audiências Públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal.

§ 1º - Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 horas da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º - As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das Audiências Públicas e dos critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

SEÇÃO V

DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 288 - Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área que não envolvam legislação de Uso e Ocupação do Solo nem infrinjam lei vigente poderão ser resolvidos por meio de Acordo de Convivência, mediado e homologado pelo Executivo.

Art. 289 - Os conflitos de interesses, expressos nos diferentes grupos em determinada área, que envolvam a legislação de Uso e Ocupação do Solo, serão mediados pelo Executivo, por meio de uma Negociação de Convivência que poderá gerar proposta de alteração da legislação a ser encaminhada à Câmara Municipal pelo Executivo.

SEÇÃO VI

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 290 - O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente e nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Pesquisa de Legislação Municipal

DECRETO Nº 43384

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

DECRETO Nº 43.384, DE 25 DE JUNHO DE 2003

Regulamenta a mediação, pelo Executivo Municipal, dos conflitos de interesses de que tratam os artigos 288 e 289 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que aprovou o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A mediação, pelo Executivo Municipal, dos conflitos de interesses de que tratam os artigos 288 e 289 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que aprovou o Plano Diretor Estratégico, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Instaurando-se um conflito de interesses que envolva a Legislação de Uso e Ocupação do Solo, conforme previsto no artigo 289 da Lei nº 13.430, de 2002, o Subprefeito da área convocará e presidirá audiência para debate e composição dos interesses contrários, devendo observar o procedimento e as regras estabelecidas nos artigos 3º a 10 e 15 deste decreto.

Art. 3º. Têm legitimidade para requerer a instauração do procedimentos de mediação de conflitos de interesses os munícipes organizados em associação ou grupos de pessoas com interesse específico e direto no objeto do conflito, assim como a Prefeitura, pelos órgãos de sua Administração Direta e Indireta.

§ 1º. Os legitimados, nos termos do "caput" deste artigo, deverão protocolar na Subprefeitura competente o relato articulado dos fatos e das posições contrapostas, requerendo a designação de data de audiência, indicando as partes adversas e fornecendo dados que possibilitem sua identificação e solicitação de comparecimento à audiência.

§ 2º. O requerimento mencionado no § 1º deste artigo será instruído com os seguintes documentos:

I - no caso de pleito formulado por pessoa jurídica legalmente constituída: cópia de documento comprobatório de sua constituição, de ata de eleição da diretoria, de ata de, no mínimo, duas reuniões de debate sobre o objeto do conflito, com identificação dos associados presentes (nome, assinatura e número do documento de identidade), endereço residencial ou de trabalho que demonstre sua ligação com o território específico no qual se dá o conflito, especificação do mecanismo de escolha e seleção dos representantes dos interessados, nome e qualificação de 5 (cinco) pessoas escolhidas como representantes;

II - no caso de pleito formulado por grupos de pessoas com interesse específico no objeto do conflito: cópia de ata de, no mínimo, três reuniões sobre o assunto objeto do conflito, com identificação dos participantes presentes (nome, assinatura e número do documento de identidade), endereço residencial ou de trabalho que demonstre sua ligação com o território específico no qual se dá o conflito, especificação do mecanismo de escolha e seleção dos representantes dos interessados, nome e qualificação de 5 (cinco) pessoas escolhidas como representantes.

§ 3º. Os 5 (cinco) representantes escolhidos por associação ou grupo de pessoas nos termos mencionados no § 2º deste artigo deverão comparecer à audiência e demonstrar seu interesse específico no objeto do conflito, bem como sua vinculação efetiva com o logradouro nele envolvido.

§ 4º. No caso de haver mais de uma associação ou entidade similar interessada em uma das posições em confronto, deverão elas, em reunião prévia entre si, indicar, de comum acordo, os 5 (cinco) representantes que expressem o ponto de vista comum.

Art. 4º. Recebido e autuado o requerimento a que se refere o artigo 3º ou, quando for o caso, a pedido de órgão da Administração, o Subprefeito competente constituirá uma Comissão composta por 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) representantes da própria Subprefeitura, 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento Urbano, 1 (um) representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano e 1 (um) representante da Secretaria Municipal das Subprefeituras, indicados pelos respectivos titulares.

§ 1º. Na sequência, o Subprefeito designará, dentre os membros da Comissão, o relator, a quem será distribuído o pleito para conhecimento e posterior elaboração da proposta de superação do conflito, visando ao interesse público.

§ 2º. O relator deverá preparar a audiência em até 7 (sete) dias úteis contados da distribuição do processo, determinando, por despacho publicado no Diário Oficial do Município, data e local para sua realização, número máximo de sessões, prazo para a conclusão do procedimento e expedição de comunicado à parte adversa indicada pelo requerente ou, em caso de pedido formulado por órgão municipal, às partes em conflito, dando-lhes ciência da instauração do procedimento.

§ 3º. Será facultada vista do expediente às partes, em tempo hábil para apresentação de suas posições na audiência.

Art. 5º. Na data e local designados, o Subprefeito dará início à audiência de debate e a presidirá.

§ 1º - A audiência obedecerá a seguinte ordem:

I - breve exposição, pelo relator designado, das posições em confronto, noticiando o objeto do conflito e da negociação pretendida, podendo apresentar propostas preliminares de composição dos interesses envolvidos;

II - manifestação da parte que requereu inicialmente a audiência, fixando os argumentos de defesa de sua pretensão;

III - manifestação da parte adversa, expondo os fundamentos de sua posição contrária, baseados em elementos de ordem elidente, modificativa ou extintiva da pretensão inicial;

IV - apresentação, pelo Subprefeito, de proposta mediadora para a superação do conflito, norteadas pelo interesse público;

V - aprovação preliminar da Negociação de Convivência pelo Subprefeito, mediante termo subscrito nos autos pelos presentes e representantes dos grupos oponentes, especificando as condições e medidas objeto de consenso.

§ 2º - No caso de instauração do procedimento a pedido de órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, a ordem de manifestação na audiência será decidida por sorteio.

Art. 6º. Após a audiência, o Subprefeito encaminhará os autos à Prefeita, devidamente instruídos, contendo o Termo de Negociação de Convivência e a indicação das medidas viabilizadoras do consenso, para apreciação e homologação.

Parágrafo único. A decisão homologatória e os termos e condições da Negociação de Convivência serão publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 7º. Constatada a necessidade de alteração legislativa, a Prefeita determinará a adoção de providências concernentes a elaboração e envio de projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 8º. Em caso de descumprimento das condições fixadas no Termo de Negociação de Convivência por qualquer das partes, a Prefeitura poderá, no que couber, remeter a questão à via judicial, dando por encerrada a instância administrativa.

Art. 9º. Caso seja reconhecida a impossibilidade de acordo pelas partes oponentes e pelo Subprefeito no prazo estipulado para a conclusão do procedimento, o Subprefeito proferirá decisão motivada, encerrando o processo e determinando a observância à legislação pertinente.

Parágrafo único. A decisão mencionada no "caput" deste artigo será publicada no Diário Oficial do Município, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da data em que foi proferida.

Art. 10. Instaurando-se um conflito de interesses que não envolva a Legislação de Uso e Ocupação do Solo, nem infrinja lei vigente, conforme previsto no artigo 288 da Lei nº 13.430, de 2002, o Subprefeito da área, visando à celebração de Acordo de Convivência, observará as disposições e procedimentos estabelecidos nos artigos 11 a 15 deste decreto.

Art. 11. Recebido o requerimento mencionado no "caput" deste artigo ou, quando for o caso, a pedido de órgão da Administração, o Subprefeito competente constituirá uma Comissão, composta por 2 (dois) representantes da própria Subprefeitura, 1 (um) representante da Secretaria Municipal das Subprefeituras e 1 (um) representante de cada órgão ou Pasta cujas competências se relacionem com o objeto do conflito, os quais serão indicados pelas respectivos titulares.

Parágrafo único. Ao procedimento de Acordo de Convivência aplicam-se as regras estabelecidas no artigo 3º, nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º e no artigo 5º, § 1º, incisos I a IV, e § 2º, todos deste decreto.

Art. 12. Apresentada a proposta mediadora em audiência e havendo consenso das partes sobre seu teor, mediante termo subscrito nos autos pelos presentes e representantes dos grupos oponentes, especificando as condições e medidas objeto da avença, o Subprefeito proferirá decisão homologando o Acordo de Convivência.

Parágrafo único. A decisão homologatória e os termos e condições do Acordo de Convivência serão publicados no Diário Oficial do Município, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da data em que foi proferida.

Art. 13. Em caso de descumprimento das condições fixadas no Termo de Acordo de Convivência por qualquer das partes, a Prefeitura poderá, no que couber, remeter a questão à via judicial, dando por encerrada a instância administrativa.

Art. 14. Caso seja reconhecida a impossibilidade de acordo pelas partes oponentes e pelo Subprefeito no prazo estipulado para a conclusão do procedimento, o Subprefeito proferirá decisão motivada, encerrando o processo e determinando a observância à legislação pertinente.

Parágrafo único. A decisão mencionada no "caput" deste artigo será publicada no Diário Oficial do Município, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da data em que foi proferida.

Art. 15. As decisões exaradas nos procedimentos de que trata este decreto aplicam-se exclusivamente no âmbito da Subprefeitura em que foram instaurados, não produzindo quaisquer efeitos, em nenhuma hipótese, sobre a área geográfica das demais Subprefeituras.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

42

RECEBIDO SGP-21	
Em	03/08/09
às	_____ horas

Fva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
1 a 1 e folha de informação
sob nº 48. 02/01/2013

EA
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 284 de 2005, 02 / 01 / 2013 (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN 70404

13/03/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	13/03/2009
Arquivado novamente em	08/01/13
Com	48 folhas.
<i>Eduardo F. Filho</i>	

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

À

SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
Procuradoria	33 a 47	Numeração de folhas incompleta (assinatura).

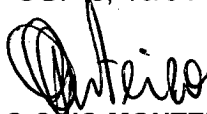
São Paulo, 15 de abril de 2013.

Adriana de França Silva
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

À
Procuradoria
Senhor Procurador Chefe,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em cota retro, e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

SGP-3, 16/04/13


ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ

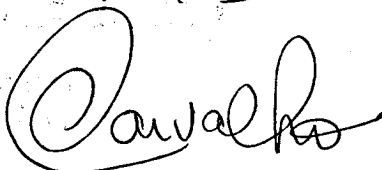
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

A SGP.33

Sra. Supervisora;

Em devolução com as
providências tomadas.

SGP. 18/04/13



Clarice Carvalho
Supervisora de Expediente da Procuradoria
RF nº 10869

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Enviado para regularização. Arquivado novamente em <u>09/05/2013</u> Com <u>48</u> folhas.


Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em / /

(a)